



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724886/2011-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.699 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DANIELA NASCIMENTO DUARTE PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIO ALIMENTANDO .COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas com instrução os valores pagos pelo contribuinte, relativos a instrução de alimentandos em função de decisão judicial. Para fazer prova das despesas com instrução pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 12/8/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Vinicius Magni Vercoza, Marcio de Lacerda Martins (Suplente

Convocado), Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, as fls. 48/61, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios 2006 a 2010, anos calendário 2005 a 2009, que exige R\$ 20.552,01 de imposto, R\$ 16.068,00 de multa de ofício de 75% e 150%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 57/60, foram constatadas deduções indevidas, nos anos calendário de 2006 a 2009, conforme demonstrativo a seguir:

Ano calendário	2005	2006	2007	2008	2009
Dependente	2.808,00	4.548,96	7.923,00	8.279,40	8.652,00
Despesas médicas	8.659,00	0,00	11.967,00	15.577,06	11.450,70
Despesas médicas ***	2.400,00	0,00	1.600,00	1.980,00	0,00
Despesas com instrução	0,00	0,00	4.961,32	7.776,87	5.967,88

*** Infrações com incidência de multa qualificada de 150%

A contribuinte foi cientificada do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

“... efetuou a entrega das suas declarações dos anos calendário de 2005 a 2009 dentro do prazo legal, de forma que foi surpreendida com recebimento do auto de infração em que havia glosado todas as deduções, gerando a exigência de R\$ 42.342,16. Esclarece que em momento algum teve ciência de que o correio esteve nos dias 29/04, 02/05 e 03/05/2011, no seu endereço para entregar intimação, pois se estivesse em casa, jamais deixaria de atendê-los.

Lembra-se apenas de ter recebido uma ligação telefônica, cujo interlocutor identificou-se como funcionário da Receita, lhe pedindo para confirmar o endereço, tendo atendido prontamente.

Informa que constam em suas declarações as seguintes pessoas: (1) Irineu de Andrade Junior – CPF 518.991.08904, companheiro/cônjuge, com o qual convive em união estável desde 2005, tendo formalizado o casamento em 05/06/2009, conforme Certidão anexa, bem assim, cópias do Divórcio Consensual e das condições pactuadas, ficando o companheiro responsável pelo pagamento integral das mensalidades da Faculdade cursada pelo filho Diego de Andrade e 50% das mensalidades da filha Ana Paula Andrade, sendo que a partir de 21/06/2009, assumiu a mensalidade total da faculdade

da referida filha; (2) Diego de Andrade– CPF 007.850.87974– filho do companheiro, do qual anexa cópia do RG, CPF, Certidão de Nascimento e das despesas de instrução; (3) Ana Paula de Andrade – CPF 066.320.05985– filha do companheiro, da qual anexa cópia do RG, CPF, Certidão de Nascimento e das despesas de instrução; (4) Bruno Papaiz Duarte de Andrade – filho menor do casal –sem RG/CPF, do qual apresenta Certidão de Nascimento e das despesas médicas e de instrução; (5) Eliana Nascimento Duarte Pereira – CPF 713.433.93787, sua mãe, da qual anexa comprovantes do pagamento do plano de saúde. Ante ao exposto, espera ter esclarecido as infrações apontadas, eis que teria anexado todos os comprovantes que ainda possuía, pois, após a confirmação do processamento das suas declarações, não costumava guardá-los. Por fim, requer o acolhimento das suas razões, para fins de cancelamento do débito fiscal reclamado ou caso se chegar ao valor real do débito, seja o mesmo parcelado da melhor forma para se atender a exigência da RF”

A DRJ julga a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário:2005, 2006, 2007, 2008, 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução dos dependentes cuja relação de dependência restou devidamente comprovada.

DESPESA DE INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VÍNCULO E RESTRIÇÃO.

O direito à dedução de despesas de instrução de alimentandos está vinculado e restrito aos termos da sentença ou do acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. DESPESA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, quando restarem devidamente comprovados.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTES. RESTRIÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

SANEAMENTO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO.

É de se proferir novo acórdão para a correção de lapso manifesto detectado no acórdão anterior

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/04/2012, consoante o AR de fl. 257.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/05/2012, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.310/243, no qual a recorrente, com vistas a obter a reforma do julgado, alega que conforme consta no processo de separação consensual nº2824 e processo de conversão de separação em divórcio nº 3591, que tramitam na 1ª vara de família de Curitiba – PR, as definições de pagamento de mensalidades escolares/faculdade ficaram a cargo do pai – Irineu de Andrade Junior – CPF- 518.991.089-04, cujas despesas constaram das suas DIRPF, por terem sido efetivamente pagas pelo mesmo, bem como anexa aos autos, cópia da Declaração de convivência Marital, que foi efetuada em outubro de 2006, declarando a união estável teve início no dia 06.06.2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Importa destacar que pelos fundamentos constantes no Acórdão 06-35.974 – da 4ª Turma da DRE/CTA, proferido em 20 de março de 2012, fls. 245/253, as deduções mantidas foram as seguintes:

Ano calendário	2005	2006	2007	2008	2009
Dependente	1.404,00	3.032,64	4.753,80	4.967,80	3.460,98
Despesas médicas	6.281,89		11.213,20	14.380,06	8.613,04
Despesas médicas ***	2.400,00	0,00	1.600,00	1.980,00 0,00	0,00
Despesas com instrução	0,00	0,00	4.961,32	5.184,58	3.258,94

Conforme já destacado no acórdão de primeira instância a interessada não se manifesta ou apresenta comprovantes de pagamento das despesas médicas com incidência da

multa qualificada de R\$ 2.400,00, R\$ 1.600,00 e R\$ 1.980,00, referentes aos anos calendário de 2005, 2007 e 2008, bem assim, de parte das despesas médicas com incidência da multa de ofício de 75%, nos montantes de R\$ 6.281,89, R\$ 8.651,75, R\$ 11.686,15 e R\$ 8.133,04, relativas aos anos calendário de 2005 e 2007 a 2009, respectivamente, pelo que é de se considerar essas infrações, como matérias não impugnadas e, portanto, não litigiosas, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Destarte, o litígio restringe-se ao ano calendário 2007 a 2009 à dedutibilidade das glosas relativas dedução de despesas de instrução dos alimentandos Diego de Andrade – CPF 007.850.87974 e Ana Paula de Andrade – CPF 066.320.05985.

Quanto à dedução de despesas de instrução de alimentandos, assim se manifestou o julgador de primeira instância:

“No que tange à dedução de despesas de instrução de alimentandos, o RIR/1999, em seu art. 78, e §§ 4º e 5º, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais “(Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentando, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º). (Grifou-se).

A interessada não acostou aos autos, cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, não havendo, nesse sentido, comprovação de que os valores relativos às despesas de instrução dos filhos do companheiro estejam em conformidade com homologação da separação judicial, destacando-se que, para fins de imposto de renda, há vinculação aos estritos termos da sentença judicial. Assim, seria requisito da dedução, pelo alimentante, a comprovação de que os valores envolvidos amoldam-se à especificação da sentença, destacando-se que eventuais valores pagos por liberalidade do alimentante, não seriam passíveis de dedução da base de cálculo do imposto. Mantem-se, pois, a glosa das despesas de instrução dos filhos do companheiro Diego de Andrade e Ana Paula de Andrade.”

No caso destes autos, pelo conjunto probatório de fls. 330/350, entendo, que resta evidenciado que na petição inicial consta que, o Sr. Irineu de Andrade Junior, dependente da recorrente a partir do ano calendário de 2007, arcará com o pagamento integral da faculdade do filho Diego de Andrade – CPF 007.850.87974 e com 25% mensalidade da filha Ana Paula de Andrade – CPF 066.320.05985. Observo que no Termo de Audiência em Separação Consensual e todos os documentos emitidos pelo juiz ratificam os termos da petição inicial. Assim, fica comprovado o direito da recorrente a dedução de despesa de instrução dos alimentandos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, nos valores de R\$ 4.960,00 R\$ 5.184,58 e R\$ 2.708,94, respectivamente

Assim, refazendo-se os cálculos, os valores das glosas mantidas são as seguintes:

Ano calendário	2005	2006	2007	2008	2009
Dependente	1.404,00	3.032,64	4.753,80	4.967,80	3.460,98
Despesas médicas	6.281,89		11.213,20	14.380,06	8.613,04
Despesas médicas ***	2.400,00	0,00	1.600,00	1.980,00	0,00
Despesas com instrução	0,00	0,00	0,00	0,00	550,00

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução da despesa de instrução dos alimentandos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, nos valores de R\$ 4.960,00 R\$ 5.184,58 e R\$ 2.708,94, respectivamente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora